



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2019, 1.167, DE 2020, e 1.268, DE 2020, que "Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

AUTORES: Deputado João Cardoso, Deputada Júlia Lucy, Deputado Delmasso, Deputado Eduardo Pedrosa e Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 356, de 2019, apenso aos Projetos de Lei nº 1.167, de 2020, e 1.268, de 2020, de autoria dos ilustres Deputados João Cardoso, Júlia Lucy, Delmasso e Eduardo Pedrosa e do Poder Executivo, respectivamente, que possuem o propósito de dispor sobre a educação domiciliar no Distrito Federal.

O Capítulo I, constituído pelos artigos 1º e 2º, trata das disposições iniciais, como a instituição da educação domiciliar e sua característica.

O Capítulo II, constituído pelos artigos 3, 4º e 5º, disciplina o cadastro no regime de ensino domiciliar, sobre como é feita a opção, a aptidão das famílias, as condições dos discentes e dos pais ou responsáveis.

O Capítulo III, constituído pelos artigos 6º, 7º e 8º, trata da avaliação e fiscalização, como se dariam as certificações, as competências e análise de desempenho.

O Capítulo IV, constituído pelos artigos 9º, 10 e 11, regula as entidades de apoio à educação domiciliar (EAED), sobre como se dá o cadastro e a fiscalização delas.

O Capítulo V, constituído pelos artigos 12, 13 e 14, traz as disposições finais, como a opção pela educação por parte de pais ou responsáveis condenados por crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei nº 8.069, de 1990, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, as cláusulas de vigência e regulamentação.

Justifica o Deputado João Cardoso, Autor do PL 356/2019 "que a propositura tem o objetivo, com a instituição da educação domiciliar, de ampliar o leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças, jovens e adolescentes."

Os Deputados Júlia Lucy, Delmasso e Eduardo Pedrosa, autores do PL 1.167/2020, expõem que "Desde o século XVIII, nos Estados Unidos, já haviam famílias que educavam os filhos em casa. No Brasil, o fenômeno da educação domiciliar remota ao século XVI, firmando-se durante os anos de mil e oitocentos, e na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C"

Já o Poder Executivo, autor do PL 1268/2020, traz que "a medida de que ora se cuida institui a educação domiciliar no Distrito Federal, determinando que esta opção é exclusiva dos pais ou responsáveis dos estudantes, devendo tal opção ser registrada na Secretaria de Estado de Educação ou na Entidade de Apoio Domiciliar, cabendo a estas avaliar os alunos que estiverem inseridos em tal regime, com base nos conteúdos ministrados pela rede pública de ensino do Distrito Federal, sendo necessário que tais alunos tenham desempenho satisfatório para obterem a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem. Além disso, a medida estabelece que a família só poderá escolher essa opção caso demonstre possuir aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contrate profissionais capacitados de acordo com as exigências da Secretaria de Estado de Educação."

Antes do apensamento dos PLs 1.167/2020 e 1.268/2020, o PL 356/2019 foi submetida à apreciação da Comissão de Educação Saúde e Cultura o PL 356/2019, obtendo parecer pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva nº 1.

Posteriormente o PL 1.268/2020 foi apensado ao PL 356/2019, ocasião em que este relator apresentou a emenda substitutiva nº 2, que englobava o conteúdo dos dois projetos e da emenda substitutiva número 1, contudo o parecer da CCJ não chegou a ser apreciado.

Foi realizada audiência pública, no dia 18 de agosto de 2020, no âmbito da CCJ para debater os projetos.

Posteriormente foi deferido o Aprovado o Requerimento nº 1681/2020, que requer a tramitação conjunta do PL 1167/2020 aos PLs 356/2019 e 1268/2020.

Foi apresentada ainda a Emenda nº 3, que visa incluir dispositivo ao Substitutivo objeto da Emenda nº 2.

Submetido à análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 356/2019, apenso aos Projetos de Lei n.º 1.167/2020 e 1.268/2020 foi aprovado na forma da Emenda Substitutiva nº 2, acatando a Emenda nº 3 e rejeitando a Emenda nº 1.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O PL 356/2019 foi lido em 23/04/2019 e em seguida distribuído para a CESC e a esta CCJ. No transcurso de sua tramitação naquela comissão recebeu um substitutivo proposto pelo Autor,

forma na qual findou aprovada no mérito na 3ª Reunião Extraordinária Remota da CESC, realizada em 1º de junho de 2020.

O PL 1268/2020 foi lido no dia 23/06/2020, sendo requerida sua tramitação conjunta ao PL 356/2019 pelo autor deste.

O PL 1167/2020 foi lido no dia 28/04/2020, sendo requerida e aprovada sua tramitação conjunta aos PLs 356/2019 e 1268/2020.

Os projetos de lei em análise tratam da instituição da educação domiciliar no âmbito do Distrito Federal, modalidade de ensino, que segundo os Autores, é exercida em diversas outras localidades do planeta, cujo objetivo é o de ampliar o leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e adolescentes.

Por duas vezes intentou-se aprovar esta modalidade de ensino no Distrito Federal, por meio dos Projetos de Lei nº 1.647/2000 e 1.977/2001, que findaram arquivados por força do disposto no art. 137 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto aos aspectos de exame pertinentes a esta Comissão, cabe asseverar que o art. 6º da Constituição Federal inclui a educação entre os direitos sociais, na seguinte forma:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifamos)

Há que se dizer que o trato do tema objeto das propostas em exame não figuram como uma atribuição exclusiva da União, uma vez que o art. 23, V da Carta Magna é cristalino ao estatuir como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Adiante, a mesma Carta Cidadã, em seu art. 24, IX versa que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Observemos então que o Distrito Federal possui garantia constitucional para legislar sobre educação, prova disso é que o art. 3º, VI de nossa Lei Orgânica não deixa qualquer dúvida ao estabelecer que:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;" (grifos nossos)

A LODF abriga em seu corpo dispositivo previsto na Carta Magna, ao firmar em seu art. 16, VI, que é da competência do Distrito Federal, em comum com a União, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Logo em seguida, no art. 17, IX, a mesma Carta Maior local, estabelece que compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Sobre a competência da Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, resta claro no art. 58, V, que cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.

Outrossim, o art. 221, I, II e IX da mesma LODF, traz o seguinte:

"Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

I – erradicação do analfabetismo;

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

(...)

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;"

Por seu turno, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a LDB, diz logo em seu art. 1º que "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.", acrescentando de forma peremptória em seu art. 2º que a "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

A mesma LDB assegura claramente a liberdade de aprender e ensinar, senão vejamos o que dizem os incisos II, III e X do seu art. 3º, in verbis:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

(...)

X - valorização da experiência extraescolar;"

Conclui-se, então, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para os cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo.

Por sua vez, ao julgar a RE 888.815/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária.

Observada com a devida atenção o projeto em análise, concluiremos que o § 2º, do ser art. 1º, caminha justamente no sentido ditado pelo STF, quando diz que "A educação domiciliar, para os efeitos desta Lei, deve ser enquadrada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.", ou seja, cumpre a decisão de nossa Corte Suprema.

Há que se ressaltar que propostas de criação da modalidade de ensino domiciliar tramita em diversas Casas Legislativas, estaduais e municipais, inclusive na maior de todas as casas, qual seja o Congresso Nacional. Vamos nesta oportunidade fazer referência ao Projeto de Lei nº 2.401/2019, de

autoria do Senhor Presidente da República, o qual "Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar...", cujo entendimento publicado no Portal do Ministério da Educação é o de que:

"A medida pretende trazer os requisitos mínimos que os pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer esta opção, como explica Pedro Holanda, secretário adjunto da Secretaria Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. "O fenômeno homeschooling, ou seja, o da educação domiciliar, é realidade no Brasil. Há famílias que optam por educar seus filhos em casa; no entanto, não há lei que estabeleça quais são as diretrizes básicas para que esse direito seja exercido", destaca. "A principal motivação do projeto de lei é estabelecer um marco legal para a educação domiciliar, regular o exercício desse direito, visando assegurar a educação da criança e do adolescente. É mais uma possibilidade de ensino, tendo como premissa a pluralidade pedagógica."

A aprovação de matéria nesse diapasão no Distrito Federal não traz nenhum ineditismo, tendo em vista o Projeto de Lei nº 5.638/2018, de autoria do ilustre vereador Vinícius Simões, que foi devidamente aprovado e convertido na Lei nº 9.562/2019, a qual encontra-se em vigor no Município de Vitória - ES, e "Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória."

Foi apresentado Substitutivo por esse relator com a finalidade unir o que há de melhor nos Projetos de Lei n.º 356/2019, 1167/2020 e 1268/2020, a fim da proposição atingir a plena eficácia.

Foi acrescentado dispositivo por este relator, art. 9º, §2º, que visa garantir a disponibilização do serviço de consultoria aos pais ou responsáveis, para que possam tirar suas dúvidas quanto ao conteúdo programático, disciplinas, avaliações e quaisquer outras que possam surgir.

Outro dispositivo incluído, art. 6º, §2º, visa autorizar os alunos que se dediquem e tenham maior facilidade de aprendizagem poderem fazer avaliações para níveis acima dos que são disponibilizados para sua idade regularmente. Essa possibilidade atenderia aos alunos que tenham mais facilidade e aos que se dediquem mais a conseguirem imprimir seu próprio ritmo de aprendizagem e, conseqüentemente, atingir seus objetivos no seu próprio tempo.

Por conta de tudo o que aqui foi exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação que possam servir de impedimento para o prosseguimento dos Projetos de Lei nº 356/2019, 1167/2020 e 1268/2020, fato que nos leva a propugnar por sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva nº 7 deste relator, restando prejudicadas as Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 27/10/2020, às 15:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Código Verificador: **0241995** Código CRC: **C7BC2F29**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00023307/2020-11

0241995v3